

Apelação Cível nº 0036775-48.2013.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ELIZALDO DOS SANTOS AZEVEDO

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, em razão de o crédito exequendo possuir valor inferior a R\$ 10.000,00.

2. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito inscrito na certidão de controle nº 526793/2013, referente a ISS dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$ 3.476,47. Não houve citação válida do executado, tendo o Município requerido posteriormente arresto online nas contas bancárias do devedor.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão, a saber, (i) se a execução fiscal de pequeno valor pode ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia manifestação específica da Fazenda Pública; e (ii) se a existência de medida executiva requerida para localização e constrição de ativos impede a extinção imediata do feito.

III. Razões de decidir

4. O Tema nº 1.184 do STF admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, mas sua aplicação deve observar os critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 547/2024.

5. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer prazo para demonstrar a viabilidade de localização de bens do devedor,

circunstância que demanda prévia oportunidade de manifestação.

6. O requerimento de arresto online formulado pelo exequente constitui providência direcionada à satisfação do crédito e deveria ter sido apreciado antes da extinção da execução.

7. A extinção do feito sem prévia intimação específica da Fazenda Pública para se manifestar acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, da existência de outras execuções contra o mesmo devedor e da possibilidade de localização de bens viola os arts. 9º e 10 do CPC, configurando decisão-surpresa.

8. A inobservância do contraditório e do devido processo legal caracteriza error in procedendo e impõe a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada manifestação da Fazenda Pública acerca das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento:

"A extinção de execução fiscal de pequeno valor com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação específica acerca da adoção de medidas destinadas à satisfação do crédito e da possibilidade prevista no art. 1º, § 5º, da referida Resolução. A ausência dessa oportunidade de manifestação viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal, configurando error in procedendo e impondo a anulação da sentença extintiva."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 9º, 10 e 932, V; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, Apelação nº 0023208-95.2023.8.19.0068, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0019316-33.2024.8.19.0008, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 04.06.2026.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Elizaldo dos Santos Azevedo, inscrito no CPF sob o nº 028.625.967-28, visando à cobrança de crédito tributário relativo a ISS, consubstanciado na certidão de controle nº 526793/2013, referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, no valor total de R\$ 3.476,47, conforme mandado de citação de fls. 9.

A execução foi distribuída em 07/10/2013. Em 29/03/2023, foi expedido mandado de citação postal do executado, tendo a tentativa de citação restado infrutífera.

Em razão do retorno negativo do aviso de recebimento, o Juízo determinou, em 20/01/2025, a suspensão do processo, com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, conforme decisão de fls. 23.

Posteriormente, o Município requereu a adoção de medida constritiva. Em 12/05/2025, formulou pedido de arresto online nas contas bancárias do executado, com base nos arts. 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e 830 do Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 28.

A sentença proferida em 26/02/2026, às fls. 35, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no entendimento firmado no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de execução fiscal cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00. Confira-se:

“[...] No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em

*manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. **JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I. "***

Inconformado, o Município interpôs apelação às fls. 47/55, alegando a ocorrência de erro de procedimento, consubstanciado na supressão de etapa processual prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

O Município sustenta que, antes da extinção de execução fiscal de pequeno valor, deveria ter sido facultada à Fazenda Pública a oportunidade de promover o andamento do feito, mediante a concessão de prazo para a realização de atos destinados à citação do executado, à localização de bens ou à adoção de medidas constritivas.

Afirma que a sentença foi proferida sem prévia intimação específica da Fazenda Pública para se manifestar sobre a aplicação da



Resolução nº 547/2024 ou sobre a possibilidade de extinção da execução, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório substancial.

Argumenta que poderia demonstrar a utilidade do prosseguimento da cobrança, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, a possibilidade de localização de bens e a adoção de medidas administrativas ou judiciais destinadas à satisfação do crédito.

Destaca, ainda, que formulou pedido de arresto online nas contas bancárias do executado, circunstância que deveria ser considerada na análise da existência de movimentação útil no processo.

Sustenta que a extinção prematura da execução fiscal viola os princípios da cooperação, da eficiência administrativa e da primazia da decisão de mérito, além de gerar retrabalho e possível necessidade de ajuizamento de nova ação para a cobrança do mesmo crédito.

Invoca a aplicação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sustentando que a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública caracteriza decisão surpresa e conduz à nulidade da sentença.

Por fim, o recorrente formulou pedido de juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, sustentando que, sendo a sentença terminativa, o próprio Juízo de origem poderia revê-la e corrigir o equívoco procedimental.

Subsidiariamente, requereu o conhecimento e provimento do recurso pelo Tribunal, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a reabertura do contraditório e o regular prosseguimento da execução fiscal.

Em 23/06/2026, em juízo de retratação, o Juízo manteve a sentença de fls. 35 por seus próprios fundamentos, deixando de exercer a retratação e determinando a remessa dos autos à instância superior, conforme decisão de fls. 61.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

No caso em apreço, a sentença extinguiu o feito com fundamento exclusivo no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o valor da execução fiscal era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O STF estabeleceu a seguinte tese no referido tema:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Ocorre que esse entendimento foi posteriormente regulamentado pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor somente se justifica quando, decorrido o prazo de um ano sem citação válida do executado ou sem a localização de bens penhoráveis, não houver movimentação útil no processo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou

constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 1º-B Os tribunais deverão expedir intimação ao exequente em todos os processos de execução fiscal que estejam pendentes de julgamento há mais de 15 (quinze) anos, contados da data da distribuição, ou em todos os processos suspensos há mais de 6 (seis) anos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º A intimação de que trata o caput deverá ser expedida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável, concedendo-se ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º A intimação deverá conter, de forma clara e objetiva: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – a identificação do processo, com número, partes e valor da causa; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – a data da última movimentação processual útil registrada; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – a advertência de que o não comparecimento ou a ausência de indicação de bens penhoráveis ou de causas suspensivas ou interruptivas da cobrança do crédito tributário poderão ensejar a extinção do feito, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou na hipótese de manifestação desacompanhada de indicação de diligências úteis, os autos serão conclusos ao magistrado competente para análise e decisão, com vistas ao exame da incidência do prazo de prescrição intercorrente. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 4º Em caso de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do crédito tributário, ficam vedadas quaisquer outras medidas de cobrança, administrativa ou judicial, relativas ao mesmo crédito, incluindo a inscrição ou manutenção do devedor em cadastros de inadimplentes, o protesto da certidão de dívida ativa e a adoção de mecanismos de cobrança indireta, cessando imediatamente os efeitos de eventuais constrições já efetivadas. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à parcela do crédito tributário não alcançada pela prescrição, relativamente à qual subsistem as medidas de cobrança cabíveis. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 6º No mesmo prazo de resposta previsto no § 1º, as Fazendas deverão informar os processos suspensos em razão de parcelamento do crédito tributário ou de embargos à execução pendentes de julgamento ou ainda contra massa falida. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 7º Os tribunais e as fazendas públicas, no âmbito de práticas de governança colaborativa, poderão prever, de comum acordo, por meio de termo de cooperação com vigência máxima de 12 (doze) meses, a adoção de fluxos e procedimentos diferenciados que melhor se adequem à realidade da jurisdição e de cada ente envolvido, notadamente quanto aos prazos

previstos no § 1º e às hipóteses tratadas no § 6º deste artigo. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 1º-C Os tribunais deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da documentação técnica de referência prevista no § 2º deste artigo, implementar, nos sistemas processuais sob sua gestão, rotinas processuais automatizadas aplicáveis às execuções fiscais, destinadas ao controle de prazos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 1º As rotinas processuais automatizadas de que trata o caput deverão, no mínimo: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

I – registrar, de forma estruturada, o marco inicial do sobrestamento/suspensão, quando não forem encontrados bens penhoráveis ou em caso de citação não realizada, com prazo fixado em 1 (um) ano, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

II – efetuar, no caso de término do prazo de suspensão previsto no inciso I deste parágrafo, o arquivamento provisório dos autos, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, lançando-se o respectivo movimento processual, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

III – nos processos não abrangidos pelo inciso I, registrar, de forma estruturada, o marco inicial do arquivamento provisório, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IV – realizar contagem automática dos prazos, com trilha de auditoria (data/hora, usuário e evento), inclusive dos processos sobrestados em razão de parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

V – promover intimação automática do exequente para manifestação quando transcorrido o prazo previsto nos incisos II e III deste parágrafo, com registro do evento correspondente, preferencialmente por meio eletrônico; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VI – efetuar o sobrestamento automático ao término do prazo de manifestação do exequente, em caso de arquivamento provisório, com a respectiva conclusão ou encaminhamento equivalente, para análise do magistrado ou da unidade competente, indicando objetivamente as providências subsequentes cabíveis, com vistas à aplicação da prescrição intercorrente; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VII – identificar automaticamente processos de execução fiscal suspensos por parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

VIII – identificar automaticamente processos de execução paralisados há mais de 6 (seis) anos, excepcionando-se as hipóteses do inciso anterior; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

IX – gerar encaminhamento automático ao magistrado competente, mediante conclusão ou tarefa equivalente, quando verificada a paralisação prevista no inciso VIII deste parágrafo; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

X – promover alertas automáticos e tarefas para a unidade judiciária responsável, em tempo hábil, inclusive por meio de painéis específicos de acompanhamento. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º O CNJ disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, especificações técnicas de referência, glossário de termos, fluxograma de processos, dicionário de movimentos, complementos e situações das tabelas processuais unificadas aplicáveis, para orientar a implementação pelos tribunais nos sistemas processuais sob sua gestão. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 3º Os tribunais deverão publicar ato interno disciplinando a governança, a parametrização e a responsabilização pelo funcionamento das rotinas processuais automatizadas, inclusive quanto à qualidade dos dados lançados, à atualização dos marcos temporais, aos critérios de movimentação processual útil e à extração de relatórios. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º-A Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, poderão ser incluídos na execução fiscal já ajuizada, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos processuais praticados, sendo vedado rediscutir questões decididas ou preclusas, salvo se existirem fatos novos relativos ao crédito tributário incluído. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

A Resolução do CNJ estabeleceu condições para a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00: aferição das execuções fiscais ajuizadas em face do executado; ausência de movimentação útil há mais de um ano; ausência de citação do executado ou de bens.

O § 5º do art. 1º da resolução prevê expressamente a possibilidade da Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor nesse período.

No caso concreto, embora o valor da execução, consubstanciado na certidão de controle nº 526793/2013, referente a ISS dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$ 3.476,47, esteja aquém do limite estabelecido no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o executado não foi validamente citado e o Município formulou pedido de arresto online nas contas bancárias do devedor, em 12/05/2025.

Tal requerimento, embora não demonstre, por si só, a efetiva localização de bens ou a concretização de constrição patrimonial, constitui providência voltada à satisfação do crédito e deveria ter sido previamente apreciado pelo Juízo de origem.

Além disso, a extinção foi determinada sem que o ente fazendário fosse previamente intimado de forma específica para se manifestar sobre a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor, a utilidade da diligência requerida

ou a possibilidade de localização de bens no prazo previsto no art. 1º, § 5º, do ato normativo.

A ausência de prévia intimação específica violou os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Dessa forma, revela-se prematura a extinção da execução fiscal, configurando-se *error in procedendo*.

Como consequência, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que a Fazenda Pública tenha oportunidade de se manifestar e demonstrar a possibilidade de satisfação do crédito tributário, bem como de requerer as providências processuais cabíveis.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184, DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021, NO VALOR DE R\$ 3.479,77, SEM CITAÇÃO EFETIVADA. 2. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 3. APELAÇÃO SUSTENTA QUE A SENTENÇA CONSIDEROU APENAS O VALOR ISOLADO DA EXECUÇÃO, DESCONSIDERANDO A SOMA DE OUTROS DÉBITOS EM EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE CONTRA O MESMO EXECUTADO, E QUE NÃO FOI OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, NEM CONCEDIDO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM

BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E O TEMA 1.184 DO STF CONDICIONAM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR À PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL REQUERIMENTO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 6. A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM OPORTUNIZAR À FAZENDA PÚBLICA A MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 9º E 10). 7. A AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A SOMA DE DÉBITOS EM EXECUÇÕES CONEXAS OU APENSADAS, CONFORME EXIGE O § 2º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, IMPEDE A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO FEITO. 8. **A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 1.184), DO STJ (SÚMULA 452) E DO TJ/RJ (SÚMULA 126) CONDICIONA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE DEMONSTRAR INTERESSE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO.** 9. **NO CASO CONCRETO, A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA.** IV. **DISPOSITIVO E TESE** 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

2. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTIGOS 9º, 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.355.208/SC (TEMA 1.184, REPERCUSSÃO GERAL); STJ, SÚMULA 452; TJRJ: SÚMULA 126; APELAÇÃO 3004238-25.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02/02/2026; APELAÇÃO Nº 3004273-82.2025.8.19.0068, REL. DES. MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, J. 16/12/2025; APELAÇÃO 3004095-36.2025.8.19.0068, REL. DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, J. 11/12/2025.

(0023208-95.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO - Julgamento: 23/07/2026- NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente ao ISS dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 6.157,47, em 23/12/2024. 2. O juízo de origem determinou a intimação do exequente para comprovação do cumprimento dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00. 3. A intimação foi dirigida à Prefeitura Municipal, não ao representante judicial da Fazenda Pública. 4.

Sentença extinguiu o feito pela ausência de comprovação das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.5. Apelação busca a anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e inobservância do rito do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública; e (ii) se foram observados os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor à observância de requisitos cumulativos, incluindo a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título. 8. A ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar sobre o cumprimento das exigências referidas viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. 9. A extinção do feito, sem oportunizar manifestação à Fazenda Pública, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, assegurando à Fazenda Pública a prévia manifestação quanto ao cumprimento das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de nulidade da sentença por violação ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, 2º e 3º.



Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJRJ, Apelação nº 0040837-41.2009.8.19.0014, j. 27/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0068736-46.2016.8.19.0021, j. 13/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0001195-32.2007.8.19.0014, j. 19/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, j. 01/04/2025.

(0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se)

Diante do exposto, a medida mais adequada à luz do devido processo legal é o afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação da sentença, a fim de que seja assegurado à Fazenda Pública o direito de se manifestar previamente, de forma específica, acerca da adoção das providências previstas na regulamentação conjunta do STF e do CNJ. Alternativamente, deverá ser-lhe facultado o requerimento de sobrestamento da execução fiscal, com o objetivo de adotar as diligências necessárias à localização de bens do devedor ou à demonstração da viabilidade de prosseguimento do feito executivo.

Por todo o exposto, na forma do art. 932, V, do CPC, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno do processo ao juízo de origem para a intimação específica da Fazenda Pública para se manifestar acerca das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive quanto à possibilidade prevista no art. 1º, § 5º, bem como para que seja apreciado o pedido de arresto online anteriormente formulado.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR